



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



PROC. ADM. 07050001/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE KITS EMERGENCIAIS, COMPREENDENDO ITENS DE HIGIENE E LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL, CESTAS BÁSICAS E AGASALHOS A PRESENTE AQUISIÇÃO É ESSENCIAL PARA VIABILIZAR A PRONTA RESPOSTA DA DEFESA CIVIL LOCAL, ASSEGURANDO UM ATENDIMENTO HUMANITÁRIO ADEQUADO E ÁGIL ÀS POPULAÇÕES AFETADAS. ALÉM DISSO, A MEDIDA CONTRIBUI SIGNIFICATIVAMENTE PARA A MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS SOCIAIS E SANITÁRIOS DECORRENTES DAS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA, REDUZINDO RISCOS SECUNDÁRIOS E FAVORECENDO O RESTABELECIMENTO GRADATIVO DA NORMALIDADE NAS ÁREAS ATINGIDAS NO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO/PA.

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATO. CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL – DISPENSA DE LICITAÇÃO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: ART. 75, VIII, LEI 14.133/2021 – ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de solicitação exarada da Secretaria Municipal de Administração, acerca do processo administrativo que tem por finalidade de **AQUISIÇÃO DE KITS EMERGENCIAIS, COMPREENDENDO ITENS DE HIGIENE E LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL, CESTAS BÁSICAS E AGASALHOS A PRESENTE AQUISIÇÃO É ESSENCIAL PARA VIABILIZAR A PRONTA RESPOSTA DA DEFESA CIVIL LOCAL, ASSEGURANDO UM ATENDIMENTO HUMANITÁRIO ADEQUADO E ÁGIL ÀS POPULAÇÕES AFETADAS. ALÉM DISSO, A MEDIDA CONTRIBUI SIGNIFICATIVAMENTE PARA A MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS SOCIAIS E SANITÁRIOS DECORRENTES DAS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA, REDUZINDO RISCOS SECUNDÁRIOS E FAVORECENDO O RESTABELECIMENTO GRADATIVO DA NORMALIDADE NAS ÁREAS ATINGIDAS NO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO/PA**, mediante contratação direta, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos, fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº. 14.133/2021 e análise da minuta contratual, através do Procedimento Administrativo nº 07050001.2025, devidamente autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, com 136 (cento e trinta e seis) páginas, em 01 (um) único volume.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



Nos termos do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

- I) Documento de Formalização da Demanda (fls. 002/006);
- II) Relatório Social dos afetados pelas chuvas intensas (fls. 007/008);
- III) Decreto nº 038/2025 – GPM-PD (fls. 009/010);
- IV) Despacho (fl. 011/012);
- V) Autorização de Abertura de Processo Administrativo (fls. 013);
- VI) Termo de Abertura (fls. 014);
- VII) Estudo Técnico Preliminar (fls. 015/027);
- VIII) Solicitação de Rubrica Orçamentária (fls. 028);
- IX) Declaração de Previsão Orçamentária (fl. 029);
- X) Termo de Referência (fls. 030/044);
- XI) Aprovação do Termo de Referência (fls. 050);
- XII) Justificativa do Processo (fls. 051);
- XIII) Proposta (fls. 052/059);
- XIV) Justificativa do preço (fls. 060/062);
- XV) Solicitação de Informação de Disponibilidade Financeira (fls. 63);
- XVI) Declaração de Disponibilidade Financeira (fls. 64);
- XVII) Ato de designação de fiscal de contrato com a ciência dos servidores (fl. 065);
- XVIII) Autorização (fls. 066);
- XIX) Autuação (fl. 067)
- XX) Portaria nomeando agente de contratação e equipe de apoio (fls. 068/071);
- XXI) Documentação da Empresa (fls. 072/122);
- XXII) Minuta de Contrato (fls. 123/135);
- XXIII) Despacho solicitando Parecer Jurídico (fl. 136).



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



A Secretaria Municipal de Promoção Social de Pau D'arco-PA, diante das graves consequências decorrentes das chuvas intensas e alagamentos recorrentes, que causaram perdas significativas à população, conforme relatório social acostado aos autos (fls. 007/008), visa a contratação emergencial de kits para atendimento das famílias afetadas.

A justificativa para a contratação emergencial se dá em razão do grande número de famílias afetadas vivendo em situação de vulnerabilidade com dificuldades no acesso a serviços básicos como saúde, segurança e alimentação.

Além disso, é relatado que 2.000 pessoas foram diretamente impactadas, sendo que 4 estão desabrigadas e 80 desalojadas. Na saúde, foram registrados cerca de 2.500 atendimentos na UBS, com aumento de casos de doenças relacionadas à água contaminada.

É a síntese da consulta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica,



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, como bem elucidado pelo Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (G.N.)

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.



2.2 DA DISENSA EMERGENCIAL

O presente caso envolve a aquisição de kits emergenciais, compreendendo itens de higiene e limpeza, higiene pessoal, cestas básicas e agasalhos, com base nas disposições da Lei nº 14.133/2021, em especial o artigo 75, inciso VIII, que trata das hipóteses de dispensa de licitação por razões de emergência.

O artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as situações em que a Administração Pública poderá dispensar a licitação, incluindo o inciso VIII, que permite a contratação direta em caso de "situação de emergência ou calamidade pública, quando caracterizado o risco de lesão a bens, a saúde, a segurança ou a ordem pública, devidamente comprovada". Nesse contexto, a administração pública tem a possibilidade de justificar a contratação emergencial quando a situação demandar uma resposta imediata e não haja tempo hábil para a licitação regular, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Para que se configure uma contratação emergencial, é necessário observar alguns requisitos essenciais previstos na legislação. São eles:

Caracterização da Emergência: A emergência deve ser devidamente caracterizada e documentada. Isso significa que deve haver uma situação extraordinária que exija uma resposta rápida por parte da Administração Pública, como, por exemplo, o risco iminente de prejuízo a bens, saúde, segurança ou à ordem pública. Em situações de emergência, o tempo para a realização de um processo licitatório regular é incompatível com a urgência para solucionar o problema.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



Risco de Lesão a Bens, Saúde, Segurança ou Ordem Pública: A emergência deve envolver riscos claros e concretos, como a ameaça de danos a bens públicos ou privados, à saúde pública, à segurança ou à ordem pública. A Lei de Licitações exige que o risco de lesão seja identificado de forma objetiva, sem margem para interpretações subjetivas. Portanto, a emergência deve ter uma relação direta com a preservação desses bens ou com a continuidade da segurança e saúde da coletividade.

Comprovação da Situação Emergencial: A situação emergencial deve ser comprovada por meio de documentação e justificativas robustas, que evidenciem o caráter excepcional da situação. Isso pode ser feito por meio de laudos técnicos, pareceres de especialistas, relatórios de órgãos competentes ou outros documentos que provem a urgência e a necessidade da contratação sem a realização do processo licitatório.

Proporcionalidade e Necessidade da Contratação: A contratação direta deve ser proporcional à situação emergencial, ou seja, a medida tomada pela Administração Pública deve ser a única forma eficaz de resolver o problema urgente. Além disso, a duração do contrato emergencial deve ser compatível com o tempo necessário para atender à emergência, sem prejuízo das demais ações que a Administração possa adotar após a normalização da situação.

Justificativa e Publicidade: A Administração Pública deve formalizar a justificativa da contratação direta, detalhando as razões da emergência e a impossibilidade de realizar o processo licitatório regular. Tal justificativa deve ser documentada, tornando-se pública, a fim de garantir a transparência e permitir o controle social e da própria fiscalização. A contratação emergencial deve ser amplamente divulgada, conforme as normas de publicidade exigidas pela Lei nº 14.133/2021.

Limitação Temporal: A contratação direta por emergência não pode ser permanente. O contrato emergencial deve ter uma duração limitada ao período necessário para a solução imediata da emergência. A Lei 14.133/2021 sugere que, após a superação da emergência, a Administração deve realizar uma nova licitação regular para a continuidade do serviço ou fornecimento.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



Diante da situação emergencial provocada pelas intensas chuvas que atingiram a região, observa-se um cenário de grave vulnerabilidade social, com cerca de 2.000 pessoas diretamente impactadas. As fortes precipitações comprometeram o acesso a serviços básicos, como saúde, segurança e alimentação, agravando as condições de vida da população afetada. Muitas famílias estão impossibilitadas de retornar às suas residências ou manter uma rotina digna, sendo urgente a atuação do poder público para garantir assistência imediata.

Diante desse contexto, torna-se imprescindível a contratação emergencial de kits emergenciais, a fim de mitigar os riscos à saúde pública e assegurar condições mínimas de dignidade e proteção às famílias afetadas. A resposta rápida é fundamental para evitar o agravamento do quadro e garantir suporte adequado aos atingidos.

Em relação à duração do contrato, a contratação por um período de 3 (três) meses é razoável e compatível com a natureza emergencial do caso, permitindo a regularização do processo licitatório subsequente, além de possibilitar a gestão adequada do serviço de transporte escolar até que se possa adotar as medidas adequadas para uma licitação regular.

Diante do exposto, entende-se que a contratação direta para aquisição de kits emergenciais, compreendendo itens de higiene e limpeza, higiene pessoal, cestas básicas e agasalhos, por um período de 3 (três) meses, ampara-se na situação emergencial que justifica a dispensa de licitação, conforme o artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Importante mencionar que os casos de contratação direta não dispensam, em regra, a observância de um procedimento formal prévio, como a apuração e comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio de decisão administrativa que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Logo, a colação dos referidos documentos **é medida indispensável** para a formalização da contratação em cotejo.

Por derradeiro, caberá a Administração a indicação do agente de contratação, responsável por atuar no procedimento de contratação direta.

4. DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS.

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para sê-la contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei.

Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

Nota-se que é imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade da contratada, nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Acerca dos requisitos de habilitação que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021, encontram-se devidamente juntados ao processo licitatório.

Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por dispensa, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

Assim, conforme todo o exposto é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



5. DA MINUTA CONTRATUAL.

O art. 92, da Lei nº 14.133/2021, prevê a necessidade de estarem presentes cláusulas que estabelecem o regime de execução ou a forma de fornecimento, o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, cláusulas que estabelecem os prazos, modos de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, cláusulas que estabelecem o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, cláusulas que estabelecem os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, cláusulas que estabelecem os casos de rescisão, cláusulas que estabelecem o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, cláusulas que estabelecem a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, e etc.

Na minuta do contrato contem as seguintes cláusulas, vejamos:

- I - o objeto e seus elementos característicos (cláusula primeira);
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta (cláusula primeira, item 1.3);
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos (cláusula décima quarta);
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento (cláusula terceira);
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (cláusulas quinta, sexta e sétima);
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso (cláusula terceira);
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (cláusula décima terceira);



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



IX - os direitos e as responsabilidades das partes (cláusula oitava e nona);

X - as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo (clausula décima primeira);

XI – Matriz de risco – (cláusula décima quarta);

XII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta (clausula nona, item 9.2.8);

XIII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (clausula nona, item 9.2.9);

XIV - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento (clausula terceira, item 3.3);

XV - os casos de extinção (clausula décima segunda).

Portanto, do que se depreende dos autos, a Minuta do contrato apresentada no bojo do Processo contempla os requisitos mínimos exigidos no artigo 92, da Lei 14.133/2021.

Por fim, há de se ressaltar que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de **10 (dez) dias úteis**, no caso de contratação direta (art. 94 da Lei 14.133/2021).

6. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, RECOMENDA-SE:

- a) Seja publicada portaria nomeando e designando servidor para fiscalização e acompanhamento da execução da contratação;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



- b) Seja juntado aos autos razão da escolha do fornecedor, conforme previsão expressa do artigo 72, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- c) A juntada de atestado de capacidade técnica da empresa a ser contratada.

Após cumpridas as recomendações, opina-se favoravelmente à celebração de contrato para contratação emergencial de empresa para **AQUISIÇÃO DE KITS EMERGENCIAIS, COMPREENDENDO ITENS DE HIGIENE E LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL, CESTAS BÁSICAS E AGASALHOS**, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21, desde que se atente aos preceitos jurídicos acima descritos, uma vez que estão preenchidos os requisitos legais e constitucionais.

É o parecer.

S.M.J.

Pau D'arco/PA, 05 de junho de 2025.

Carlos Eduardo Godoy Peres
OAB/PA 11.780-A